

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL/SC**

Processo nº: **5054419-93.2025.8.24.0023/SC**

PLATA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSEGMENTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move em face de **L&L INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO** ofertada pela parte requerida no evento 22, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. BREVE SÍNTESE

Trata-se de pedido de falência promovido por **PLATA I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL**, com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, em razão da impontualidade injustificada da requerida **L&L INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.**

Na inicial, destacou-se que a Requerida celebrou com a Requerente contrato de cessão de direitos creditórios contendo cláusulas expressas de coobrigação e recompra de títulos viciados ou que viessem a se tornar inadimplidos pelos sacados originais. Demonstrou-se que, ocorrido o inadimplemento, a requerida deixou de efetuar o pagamento dos valores de recompra/indenização devidos, configurando inadimplemento de obrigação líquida, certa e exigível. Diante disso, o contrato foi regularmente protestado em nome da própria L&L, caracterizando a impontualidade falimentar prevista no art. 94, I, da LRF.

Recebida a inicial, nos termos do Despacho proferido no Evento 14, a requerida foi citada para apresentar contestação.

Em sua defesa, ao invés de demonstrar o pagamento da dívida, de pleitear a recuperação judicial ou de se amparar em uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 96 da Lei nº 11.101/2005, a requerida limitou-se a alegar: (i) que não seria devedora principal, mas mera cedente dos créditos inadimplidos; (ii) que não existiria protesto válido e regular em seu nome; (iii) que o contrato de cessão não constituiria título executivo hábil a fundamentar o pedido de falência; (iv) que faltariam comprovantes de entrega e aceite das mercadorias dos sacados; e (v) que a via falimentar seria inadequada.

É, pois, diante desse quadro que a requerente, em sede de réplica, passa a rebater as frágeis teses defensivas apresentadas, pelos fundamentos a seguir expostos.

II. DA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO

É de se destacar, desde logo, que o Despacho proferido no evento 14 já delineara a trilha a ser seguida pela requerida: *“o devedor poderá, no prazo para contestação, **depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada** e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor, (artigo 98 e seu parágrafo único, da Lei no 11.101/2005) **ou, ainda, requerer a sua recuperação judicial**, conforme determina o artigo 95 do referido diploma legal”*.

A requerida, contudo, preferiu seguir caminho diverso – o da imprudência. Não pleiteou a recuperação judicial, não promoveu o depósito elisivo, não exibiu comprovante de pagamento, e tampouco se escudou em qualquer das hipóteses legalmente previstas para obstar a decretação da quebra. Ao revés, preferiu lançar mão de um arsenal retórico frágil, construído sobre fundamentos que a lei, de maneira categórica, não contempla como meios de defesa cabíveis.

Com efeito, o art. 96 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências é taxativo ao elencar as matérias de defesa admissíveis, as quais se resumem a hipóteses objetivamente aferíveis: falsidade de título, prescrição, nulidade de obrigação, pagamento da dívida, fato extintivo ou suspensivo da obrigação, vício no protesto, pedido de recuperação judicial ou cessação comprovada das atividades empresariais há mais de dois anos.

E o que fez a Requerida? Apresentou argumentos defensivos que, com o devido respeito, são manifestamente insustentáveis: (i) que não seria devedora principal, mas mera cedente dos créditos inadimplidos; (ii) que não existiria protesto válido e regular em seu nome; (iii) que o contrato de cessão não constituiria título executivo hábil a fundamentar o pedido de falência; (iv) que faltariam comprovantes de entrega e aceite das mercadorias dos sacados; e (v) que a via falimentar seria inadequada.

Nenhuma dessas teses resiste à mais superficial análise, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes.

Contudo, desde já, convém relembrar que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é firme e uníssona em reconhecer a procedência dos pedidos falimentares em hipóteses análogas, nas quais a devedora, diante da impontualidade no cumprimento de obrigação líquida, certa e exigível, não apresenta qualquer justificativa idônea a elidir os efeitos legais decorrentes do inadimplemento, bem como se abstém de realizar o depósito elisivo. Senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA . AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO.

1. Ausente prova do pagamento da dívida representada pelo título que ampara o pedido de quebra, e inócurre o depósito elisivo, impõe-se a manutenção da r. decisão judicial que decretou a falência da parte agravante. Exegese do art. 94, I da Lei n. 11.101/2005. **2. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJ-RS - AGV: 70062164884 RS, Relator.: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/10/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE MÉRITO. AFASTADAS. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU QUE NÃO LEGITIME A COBRANÇA DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA MATERIALIZADA EM TÍTULO EXECUTIVO PROTESTADO. SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADA. (...) A pretensão do devedor de discutir a dívida em ação revisional não se justifica por nenhuma das hipóteses dos incisos do art. 96 da Lei 11.101/2005, inexistindo, assim, causa impeditiva para o pedido e consequente decretação da falência. Por isso, resta afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. As causas de presunção de insolvência que autorizam a decretação da falência estão previstas no art. 94 da Lei 11.101/2005, sendo que aquela que justifica a presente ação (inciso I do art. 94) é de ordem objetiva, não cabendo análises subjetivas da intenção do credor. Estando demonstrado que a agravada, sem relevante razão de direito, não pagou, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo (fls.59/63) protestado (fls.64/65) cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação, cabível é o pedido de falência, e impositiva se faz sua decretação. No caso, a agravante não efetuou o depósito, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou que não legitime a cobrança, bem como não comprovou o pagamento da dívida representada pelo título que embasa o pedido inicial, o que impõe a decretação da falência. Mantida a sentença que decretou a falência. Negaram o

provimento ao agravo. Unânime. (TJ-RS - AI: 70063959076 RS, Relator.: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 27/08/2015, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/2005. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. **AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.** I. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVADA PARA AJUIZAR A DEMANDA ORIGINÁRIA. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. II. DE ACORDO COM O ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/2005, PODE SER REQUERIDA A FALÊNCIA DO DEVEDOR NA EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM VALOR SUPERIOR AOS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, REPRESENTADO POR NOTAS PROMISSÓRIAS DEVIDAMENTE PROTESTADAS, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. III. **NO CASO EM TELA, AS AGRAVANTES DEFENDEM A REFORMA DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA ALEGANDO GENERICAMENTE SUA SOLVABILIDADE E A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA COBRANÇA DA DÍVIDA, NÃO ALEGANDO NENHUMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 96, DA LEI DE FALENCIAS.** IV. DE OUTRO LADO, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO, AS AGRAVANTES NÃO REQUERERAM RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU

DEPOSITARAM O VALOR DO CRÉDITO, CONFORME POSSIBILITAM OS ARTS. 95 E 98, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRJE, RESPECTIVAMENTE, O QUE PODERIA EVITAR A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. V. NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, A FALÊNCIA DAS EMPRESAS AGRAVANTES FOI CORRETAMENTE DECRETADA PELO JUÍZO A QUO, NÃO MERECENDO QUAISQUER REPAROS A DECISÃO, NESTE PARTICULAR. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 51872221620238217000 NOVO HAMBURGO, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 29/11/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA. AGROPANELINHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO A DESTEMPO. REQUISITO TEMPORAL OBJETIVO DESTINADO A OBSTAR A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. (...) 3. Mérito: **o pedido de falência foi fundado no inciso I do art. 94 da Lei nº 11.101/05, não estando configurada nenhuma das hipóteses que obstem a decretação da quebra previstas no art. 96, bem como verificada a ausência do depósito elisivo que dispõe o art. 98, § único, da referida lei.** 4. O art. 95 da referida lei estatui, por sua vez, que dentro do prazo de contestação o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial, estabelecendo, portanto, marco temporal objetivo para que o devedor exerça seu direito potestativo de obstar a decretação da falência. 5. Não havendo o devedor diligenciado para que o pedido recuperacional fosse tempestivamente protocolado, nem sequer se desincumbido de demonstrar a irregularidade do título executivo que fundamentou o

pedido, deve ser mantida a decretação da quebra. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53285659720238217000 OUTRA, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 18/07/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2024)

Alega ainda a Requerida, em uma espécie de confissão travestida de defesa, que **não dispõe de recursos financeiros suficientes para realizar o depósito elisivo** sem comprometer seu capital de giro e a continuidade de suas atividades. Ora, a simples leitura desse trecho é reveladora: a própria Requerida admite, sem rodeios, que não possui liquidez sequer para cumprir obrigação de valor módico, decorrente de operação cujo montante já lhe fora antecipadamente pago pelo Fundo.

Trata-se de uma contradição gritante: pretende a Requerida, de um lado, sustentar que está em plena atividade e economicamente saudável, e de outro, afirma que o simples depósito do débito seria suficiente para colapsar suas operações.

O argumento, além de improcedente, atua contra a própria Requerida, pois confirma o estado de insolvência objetiva que fundamenta o pedido de falência.

Com efeito, o depósito elisivo não é penalidade, mas prerrogativa concedida ao devedor solvente que, reconhecendo o inadimplemento, busca evitar o decreto falimentar mediante o pagamento integral do débito. Se a empresa não reúne condições mínimas de efetuar esse pagamento, especialmente considerando que o crédito em questão é de valor reduzido frente às dimensões de uma indústria supostamente “em plena atividade”, resta demonstrado, com eloquência involuntária, **que a L&L não mais detém capacidade financeira para honrar seus compromissos**, preenchendo, assim, **o próprio conceito de insolvência que a Lei nº 11.101/2005 busca sancionar**.

Em outras palavras, ao invés de afastar o pedido, a alegação da Requerida **reforça o fundamento da impontualidade falimentar**: quem não dispõe de recursos sequer para purgar uma dívida líquida e certa,

protestada e contratualmente reconhecida, já não se encontra em normalidade empresarial, mas em inequívoco estado de crise patrimonial.

É por este motivo que a decretação da falência da Requerida não apenas se impõe como medida juridicamente adequada, mas revela-se também como desfecho inevitável diante do quadro fático e normativo delineado.

III. DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PRELIMINARES FORMULADOS PELA REQUERIDA

Em processos desta natureza, em regra a prova a ser produzida é essencialmente documental, e o caso presente não foge à regra. O processo comporta, então, julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porque os fatos estão devidamente comprovados pela prova documental produzida.

As pretensões formuladas em sede preliminar pela Requerida não merecem acolhimento, porquanto carecem de amparo legal, revelam total impertinência com o objeto da presente demanda e traduzem apenas mais uma tentativa de retardar o desfecho inevitável do processo.

Com efeito, o pedido de intimação da Requerente para que junte aos autos “os instrumentos de protesto integrais e individualizados, com identificação do recebedor da intimação e Avisos de Recebimento (ARs)” é juridicamente infundado.

A Lei nº 9.492/1997, que regula o protesto de títulos e outros documentos de dívida, não exige que o credor apresente os avisos de recebimento ou identificação do recebedor da intimação, pois o ato cartorário, lavrado por tabelião investido de fé pública, goza de presunção de veracidade e regularidade.

A certidão de protesto, devidamente expedida pelo cartório competente, é documento suficiente e hábil para demonstrar o inadimplemento e caracterizar a impontualidade falimentar, conforme reiterada jurisprudência do TJSP e do STJ.

Além disso, é preciso frisar que o objeto do protesto falimentar não são duplicatas mercantis, mas o próprio Contrato de Cessão de Crédito, instrumento assinado pela requerida com duas testemunhas, que reconhece, de forma expressa, sua obrigação de recomprar os créditos inadimplidos – obrigação esta de natureza contratual, não cambial.

Portanto, a alegação de que seria necessária a juntada de comprovantes de entrega e aceite das mercadorias, com recibos assinados, é de uma impropriedade técnica evidente: a obrigação aqui discutida não decorre das duplicatas emitidas aos sacados, mas do inadimplemento direto da L&L perante o Fundo, em razão do descumprimento de cláusula contratual de recompra.

A Requerida tenta, mais uma vez, deslocar o foco da discussão para um universo probatório completamente estranho aos autos, exigindo diligências que nada acrescentam ao deslinde da controvérsia e que servem apenas ao seu conhecido propósito de postergar o julgamento.

O processo, cumpre dizer, encontra-se maduro e plenamente instruído: o contrato foi juntado, os protestos foram devidamente apresentados e a impontualidade está documentalmente comprovada.

Não há qualquer necessidade de produção de outras provas, sendo supérflua e procrastinatória a insistência em requerimentos dessa natureza.

E mais: esse comportamento da Requerida não é novo.

Trata-se, infelizmente, do *modus operandi* da Requerida, que reiteradamente se vale de expedientes formais para ganhar tempo e protelar o inevitável reconhecimento de sua insolvência.

Exemplo eloquente dessa conduta encontra-se no processo nº 5092077-25.2023.8.24.0023, distribuído em setembro de 2023, em que a mesma L&L apresentou contestação em novembro de 2023, sem realizar o depósito elisivo e alegando, pasme-se, os mesmos argumentos ora reproduzidos – ausência de título executivo, falta de protesto idôneo e necessidade de comprovação de entrega das mercadorias.

O resultado não poderia ser outro: em agosto de 2024, sua falência foi decretada pelo juízo de primeiro grau. Naquela oportunidade, o juízo de primeiro grau foi categórico ao rejeitar as preliminares e decretar a falência da L&L, reconhecendo expressamente que:

“O vínculo jurídico entre as partes está materializado no contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças (...). Não há sequer necessidade de comprovar-se nos autos o título (duplicata), conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (...). Verifico que o vínculo jurídico entre as partes restou materializado no contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças e perfectibilizado no protesto falimentar exigido pelo artigo 94, § 3º, da LRF, de modo que rejeito a preliminar.” (Processo nº 5092077-25.2023.8.24.0023 – Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis/SC, grifo nosso)

A empresa, então, interpôs apelação e, apenas nos autos recursais, propôs um acordo para pagamento da dívida, acordo este que, uma vez formalizado, deixou de cumprir, levando o processo a permanecer ativo até hoje, com o requerente (outro fundo de investimento, frise-se) novamente postulando a decretação da falência da mesma devedora, que nunca teve a mínima intenção de honrar suas obrigações, limitando-se a utilizar o processo judicial como instrumento de manobra temporal.

O paralelismo entre os dois casos é gritante e inegável.

As teses são as mesmas, as táticas são as mesmas, o comportamento é o mesmo – apenas o credor muda.

A conduta reiterada da Requerida evidencia que seus pedidos preliminares não passam de meras cortinas de fumaça, destinadas a adiar o desfecho processual e esgotar o tempo e os recursos dos credores, em flagrante desrespeito à boa-fé processual e à função social da empresa, já há muito comprometida.

Por todas essas razões, devem ser sumariamente rejeitados os pedidos formulados sob as letras “a” e “b” da contestação, prosseguindo-se de imediato ao julgamento antecipado do mérito, pois o processo está pronto para decisão e nenhuma prova adicional se mostra necessária à formação do convencimento judicial.

IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO FALIMENTAR E DA FRAGILIDADE DAS TESES DEFENSIVAS AVENTADAS PELA REQUERIDA, ALHEIAS AO ROL DO ARTIGO 96 DA LEI N.º 11.101/2005.

Em sua contestação, a Requerida intenta sustentar que o inadimplemento seria dos sacados das duplicatas e não dela, como se fosse mera cedente inocente de créditos alheios. Nada mais cínico.

A argumentação é de uma singeleza quase pueril: tenta fazer crer que, porque os clientes da L&L não pagaram, ela própria não teria qualquer responsabilidade, como se o contrato de cessão de crédito fosse um ato de mera liberalidade, e não um instrumento negocial oneroso, estruturado sob expressa cláusula de coobrigação e recompra, conforme amplamente demonstrado na petição inicial (Evento 01, INIC1).

É incontroverso que a Requerida firmou com a Requerente contrato de cessão de créditos contendo cláusulas de garantia de solvência dos títulos cedidos, de modo que assumiu integralmente o risco do inadimplemento dos sacados. Nessa condição, vinculou-se direta e solidariamente ao adimplemento da obrigação, respondendo perante a Requerente pelo pagamento integral dos créditos inadimplidos, sem qualquer necessidade de prévia execução dos devedores originários.

Pretender o contrário é um atentado à lógica jurídica mais elementar. É negar o núcleo da cláusula de recompra, cujo escopo era precisamente transferir esse risco à cedente. O argumento é de tal modo ilógico que, levado às últimas consequências, anularia a própria razão de existir da coobrigação contratual, convertendo-a em letra morta.

Não há aqui qualquer “distorção” perpetrada pela Requerente, mas o estrito cumprimento do contrato que a Requerida assinou, leu, compreendeu e executou enquanto lhe foi conveniente. E, como se bem sabe, a boa-fé objetiva, o *pacta sunt servanda* e a função social do contrato impõem que cada parte arque com as obrigações que voluntariamente assumiu.

Ora, a Requerida recebeu o preço pelas cessões; em contrapartida, deveria recomprar os créditos inadimplidos ou indenizar a Requerente. Não

o fez, contudo. E, por essa razão, incorreu em impontualidade falimentar, na forma do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005. A linha de raciocínio é bem mais simples do que faz parecer a Requerida.

Em sua tentativa de fuga à responsabilidade, a Requerida procura deslocar a discussão para o terreno das duplicatas emitidas contra seus clientes, como se a lide devesse se converter em uma interminável auditoria sobre a entrega de mercadorias e aceites. Convenientemente não percebe, contudo, que **o título protestado é o contrato de recompra firmado entre as partes, não as duplicatas, e a obrigação nele contida é autônoma e independente da relação subjacente entre a L&L e seus sacados**. O dever da Requerida não decorre da cadeia mercantil original, mas da garantia direta de solvência prestada à Requerente.

Não há, pois, espaço para o malabarismo retórico ensaiado em sua contestação: o protesto foi diretamente imputado à L&L, em razão de inadimplemento próprio, originado do descumprimento de cláusula contratual de coobrigação e recompra. Logo, tal protesto é válido, regular e idôneo para aparelhar a presente ação falimentar, cumprindo integralmente o disposto no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, cumpre ressaltar que foi a própria Requerida quem originou e cedeu os créditos objeto da operação. Logo, se agora a Requerida alega que as mercadorias não teriam sido entregues aos sacados, está, em verdade, confessando a cessão de títulos frios, lastreados em negócios jurídicos inexistentes ou simulados.

Ora, ou os títulos representavam negócios efetivos, com entrega de mercadorias e emissão regular das duplicatas – hipótese em que a obrigação de recompra é plenamente exigível –, ou eram títulos espúrios, emitidos sem causa legítima, o que revelaria conduta de gravidade incomensurável.

Em qualquer dos casos, o resultado é o mesmo: a responsabilidade recai integralmente sobre a cedente, por força de cláusula contratual.

“8.2.2. Não havendo recompra dos títulos inadimplidos seja por insolvência do sacado ou vício de origem, poderá ocorrer a cobrança administrativa ou judicial contra a CEDENTE e o(s) RESPONSÁVEL(IS)

SOLIDÁRIOS(S) sendo ambos incluídos no cadastro do SERASA, EQUIFAX, SPC e outros serviços de proteção ao crédito.”

De uma forma ou de outra, não há narrativa que salve a Requerida de sua responsabilidade.

No que toca, ainda, à natureza executiva do contrato, há previsão específica, inteira e detalhada, que dissipa quaisquer dúvidas:

“10. CLÁUSULA DÉCIMA - NATUREZA EXECUTIVA DO CONTRATO

10.1. A este Contrato, assinado pelas Partes e por duas testemunhas, e aos Termos de Cessão dele decorrentes, atribui-se a condição de título executivo extrajudicial nos termos da legislação processual em vigor.

(...)

10.3. A liquidez do presente Contrato de Cessão, ou da Nota Promissória, para fins legais, será apurada pela soma do valor dos Direitos Creditórios não liquidados pelos sacados-devedores, por inadimplência ou por responsabilidade da CEDENTE, acrescidos dos encargos previstos neste Contrato de Cessão.”

A clareza é absoluta: trata-se de contrato dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, cuja natureza executiva foi expressamente pactuada. Não há, pois, espaço para a alegação da requerida acerca de uma suposta ausência de título executivo.

A jurisprudência pátria, aliás, vem reiteradamente reconhecendo a validade e a suficiência jurídica de contratos dessa natureza para fins falimentares. Vejamos:

Pedido de falência por impontualidade. Decisão que a decretou. Agravo de instrumento. Devedora que se responsabilizou pela recompra de créditos cedidos, bem assim se obrigou, perante cessionária, pela solvência, liquidação e pagamento do respectivo valor . Afastada, dessa forma, alegação de que se trata de contrato de "factoring", pois, neste caso, a responsabilidade seria tão somente da faturizadora, não podendo ela repassar o risco de sua atividade empresarial a terceiro, o que não acontece na hipótese concreta. Precedentes deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2057068-68.2023.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 17/07/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. RECURSO DESPROVIDO . Agravo de instrumento. Decretação da falência. Insurgência da ré. Efeito suspensivo deferido . Pedido falimentar com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Vencimento de obrigação prevista em notas promissórias vinculadas a contrato de factoring com cláusula de recompra . Alegação de vício nos títulos adquiridos pela autora. Contestação intempestiva. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia na hipótese de as alegações do autor não encontrarem amparo nas provas dos autos. Art . 345, IV, do CPC. Duplicatas mercantis que são títulos causais. Inexistência de causa para sua emissão que é vício material. Doutrina . Obrigação de recompra da faturizada apenas nessa hipótese. Descumprimento que fundamenta o pedido de falência. Prova do alegado vício material nas duplicatas emitidas pelas requeridas. Manutenção do decreto de quebra . Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento:

2051898-52.2022.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/10/2023)

O histórico do inadimplemento encontra-se, ademais, minuciosamente documentado no Evento 01, ANEXO11, o qual descreve os créditos cedidos e inadimplidos, alcançando o montante de R\$ 100.028,03 (valor de face, sem inclusão dos encargos contratuais).

Assim, diante da literalidade contratual e da documentação carreada aos autos, resta absolutamente afastada a alegação de ausência de título executivo. O que há, isto sim, é a mais cristalina demonstração de inadimplência e de coobrigação contratual da requerida, circunstâncias que conferem plena procedência ao pedido falimentar.

V. DA INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA VIA ADOTADA

É temerário o esforço retórico da requerida em sustentar que o presente pedido de falência configuraria espécie de desvio de finalidade. A tese, além de absolutamente dissociada do texto legal, ignora por completo a evolução do direito falimentar pátrio, bem como a jurisprudência consolidada a respeito.

O ponto nuclear é simples: ajuizar pedido de falência não constitui ilegalidade nem abuso, desde que observados os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005. E no caso concreto, todos eles estão devidamente preenchidos.

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo cristalizou tal entendimento na Súmula 42, que assim dispõe:

“A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.”

Ou seja, o simples fato de o credor dispor da via executiva não lhe retira a faculdade de optar pelo remédio mais drástico que a lei lhe assegura, qual seja, a ação de falência. Trata-se de prerrogativa legal, e não de “chantagem processual”.

No caso sub examine, estão presentes todos os pressupostos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005: (i) impontualidade injustificada; (ii) título protestado; (iii) obrigação líquida e certa; (iv) montante superior a 40 salários mínimos. Na letra da lei, cumpridos esses requisitos, presume-se a insolvência. Não há espaço para a criatividade hermenêutica da requerida.

É preciso recordar, ademais, que o legislador brasileiro optou, de forma consciente, pelo sistema da insolvência ficta, afastando a necessidade de demonstração contábil de passivo superior ao ativo. Basta a impontualidade injustificada em valor significativo (acima de 40 salários mínimos) para caracterizar, *ipso iure*, a insolvência.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 550, foi categórico:

“(…) superando-se o valor de 40 salários mínimos, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. Assim, não cabe ao Judiciário obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações de uso controlado e abusivo da via falimentar. Portanto, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso legal, por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução pela via falimentar.” (REsp 1.433.652-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 18/09/2014).

Destarte, não há que se falar em “uso indevido” da via falimentar. O que há é a cristalina configuração dos requisitos legais, somada à deliberada inércia da requerida, que não se dignou a promover o depósito elisivo nem tampouco demonstrar alguma das matérias de defesa exaustivamente previstas no art. 96 da Lei de Regência.

Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em casos como este:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO. ARTIGO 94, I DA LEI N. 11.101/2005. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. MEIO COERCITIVO. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1.As inconformidades recursais referem-se à ausência de requisitos para a decretação da falência no que se refere ao valor da dívida, utilização do pedido de falência como meio coercitivo de cobrança, necessidade de ponderação do princípio da manutenção da atividade empresarial e morosidade do juízo para homologar o pedido de recuperação judicial. 2.Os requisitos para a decretação da falência estão dispostos no artigo 94, da Lei n. 11.101/2005 sendo que, dentro deles, consta a impontualidade injustificada do devedor quanto à dívida materializada em títulos cuja soma seja superior a 40 salários-mínimos na data do pedido de falência. 3.Prejudicada a análise quanto ao anterior ajuizamento de ação de recuperação judicial eis que sobreveio a extinção da referida ação, sem interposição de recurso. 4. **Não há de se utilizar o fundamento de utilização do pedido de falência como meio coercitivo de cobrança eis que previsto em ordenamento legal e se constitui opção do credor.** NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravado de Instrumento, Nº 53337233620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 25-04-2024)

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, DA LEI N.º 11.101/2005. REQUISITOS PREENCHIDOS. ABUSIVIDADE. AUSENTE. PRECEDENTES DO STJ. - "No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador." (REsp n. 1.433.652/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe de 29/10/2014.). - Sentença reformada para decretar a falência da apelada. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50523854020218210001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 24-11-2022)

O discurso da Requerida, portanto, não passa de retórica diversionista, uma tentativa desesperada de revestir de aparência jurídica aquilo que nada mais é do que inadimplemento contumaz e injustificável.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) O total afastamento das alegações deduzidas em contestação e a impugnação expressa aos documentos acostados pela requerida, por serem inaptos a infirmar os fatos narrados na inicial, bem como por carecerem de autenticidade e idoneidade probatória, devendo, portanto, serem desconsiderados para fins de julgamento da presente demanda;

b) O julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, para o fim de decretar a falência da Requerida, com fundamento no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005;

c) A condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 13 de outubro de 2025.

ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO

OAB/RS 27.573

SANDRO ULGUIM RAMOS

OAB/RS 131.523